



Número: **0600242-20.2020.6.16.0206**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rogério de Assis**

Última distribuição : **31/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600242-20.2020.6.16.0206**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Banner/Cartaz/Faixa**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600242-20.2020.6.16.0206, que julgou parcialmente procedente a representação para o fim de determinar a remoção em definitivo da propaganda irregular, indeferindo, todavia, o pedido de aplicação de multa pecuniária. Indeferiu, ainda, o requerimento da defesa de autorização para recorte e adesivagem dos banners já existentes, tendo em vista que a Justiça Eleitoral de primeiro grau não tem competência para responder consulta formulada em tese. (Representação por Propaganda Eleitoral Irregular, com pedido liminar, ajuizada pela Coligação Sarandi Não Pode Parar e Partido Social Democrático (PSD) em face do candidato a prefeito Carlos Alberto de Paula Júnior, alegando, em síntese, que o candidato está utilizando indevidamente materiais gráficos (banner) em imóveis particulares. Cita endereços: 1 - Avenida Montreal, nº 471, Jardim Novo Panorama, Sarandi-PR CEP:87113-220; 2 - Avenida Montreal, nº 4, Jardim Novo Panorama, Sarandi-PR - CEP:87113-220; 3 -Avenida Brasil, nº 63, Jardim Independência II, Sarandi-PR CEP: 87113-260. Alega que, com tal conduta, houve violação do art. 37, § 2º, II da Lei 9.504/97, o qual determina somente ser possível a aposição de adesivo plástico em janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5 m<sup>2</sup> (meio metro quadrado).**

**Descrição da propaganda: "A transformação voltará 11 De Paula prefeito; 40000 DE Paula 11; A transformação voltará 11 17190; Keila Zegobia Sou + Sarandi 17222 11 De Paula Prefeito"). RE3 Segredo de justiça? NÃO**

**Justiça gratuita? NÃO**

**Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR (RECORRENTE)</b>	<b>LUIZ CARLOS MANZATO (ADVOGADO)</b>
<b>PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL (RECORRIDO)</b>	<b>FUJIE KAWASAKI (ADVOGADO)</b> <b>DIEGO FRANCO PEREIRA (ADVOGADO)</b> <b>SIMONE YURIKO TANAKA (ADVOGADO)</b>
<b>COLIGAÇÃO SARANDI NÃO PODE PARAR 20-PSC / 10- REPUBLICANOS / 55-PSD / 14-PTB / 45-PSDB / 23- CIDADANIA (RECORRIDO)</b>	<b>FUJIE KAWASAKI (ADVOGADO)</b> <b>DIEGO FRANCO PEREIRA (ADVOGADO)</b> <b>SIMONE YURIKO TANAKA (ADVOGADO)</b>
<b>Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22413 566	09/12/2020 17:38	<a href="#"><u>Decisão</u></a>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RE 0600242-20.2020.6.16.0206

RECORRENTE: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR

Advogado do(a) RECORRENTE: LUIZ CARLOS MANZATO - PR0015748

RECORRIDO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL,  
COLIGAÇÃO SARANDI NÃO PODE PARAR 20-PSC / 10-REPUBLICANOS / 55-PSD / 14-PTB  
/ 45-PSDB / 23-CIDADANIA

Advogados do(a) RECORRIDO: FUJIE KAWASAKI - PR0103933, DIEGO FRANCO PEREIRA -  
PR0057778, SIMONE YURIKO TANAKA - PR0074418

Advogados do(a) RECORRIDO: FUJIE KAWASAKI - PR0103933, DIEGO FRANCO PEREIRA -  
PR0057778, SIMONE YURIKO TANAKA - PR0074418

Relator: ROGÉRIO DE ASSIS

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso manejado por Carlos Alberto de Paula Junior em face da sentença proferida pelo Juízo da 206ª Zona Eleitoral, de Sarandi/PR, que julgou parcialmente procedente representação eleitoral ajuizada pela Coligação “Sarandi não pode parar” e Partido Social Democrático, para o fim de determinar a remoção em definitivo da propaganda irregular, bem como indeferindo, todavia, o pedido de aplicação de multa pecuniária (ID 15727016).

A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer manifestando-se pelo não conhecimento do recurso, em razão da perda superveniente do interesse recursal (ID 20731316).

Devidamente intimados, o Recorrente manifestou-se pela perda superveniente do objeto (ID 22072916) e os Representantes, ora Recorridos, deixaram transcorrer o prazo sem manifestação (ID 22265866).

É o relatório necessário.



**Decido.**

O objeto da presente representação se refere à utilização de material gráfico (banner) em imóveis particulares, em ofensa ao art. 37, § 2º, inciso II da Lei nº 9.504/97, para o qual não há previsão de aplicação de multa, sendo devidamente afastada sua aplicação em sentença e sequer sendo requerida sua aplicação em sede recursal.

Dessa forma, o objeto do recurso refere-se a propaganda relativa a eleição já ocorrida em 15 de novembro de 2020, sem a aplicação de qualquer multa eleitoral, o que faz com que inexista interesse recursal em sua continuidade.

Ademais, anoto que não há notícias de descumprimento da liminar concedida nos autos (ID 15726416), sendo certificado seu cumprimento (ID 15726966), bem como os Representantes não se manifestaram contrários à perda superveniente do objeto recursal.

Assim, com esteio no art. 31, inciso II do Regimento Interno do TRE/PR<sup>1</sup> c/c art. 493 e 932, inciso III, ambos do CPC, **NÃO CONHEÇO** do recurso interposto por Carlos Alberto de Paula Junior, ante a perda superveniente do interesse recursal.

Publique-se. Intimem-se.

Autorizo a Sra. Secretaria Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

**ROGÉRIO DE ASSIS**

**Relator**

<sup>1</sup> Art. 31. O Relator poderá, monocraticamente: [...]

II - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

